

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, atacadinhos e hipermercados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

## REQUERIMENTO N° 919/2021

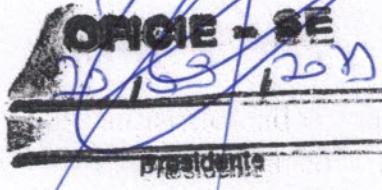
REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, atacadinhos e hipermercados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com o seguinte teor:

## ANTEPROJETO DE LEI N°

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, atacadinhos e hipermercados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados, atacadinhos e hipermercados a disponibilizarem 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos adaptados às pessoas com deficiência, no Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo únicoº - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei o infrator estará sujeito às seguintes sanções, sucessivamente:

I- Notificação e Advertência por escrito;

II- Apóas a notificação e a Advertência por escrito, multa entre os valores de R\$1000,00 (mil reais) e R\$10000,00 (dez mil reais);

III- a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

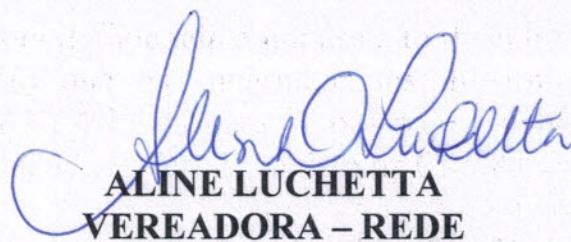
## JUSTIFICATIVA

A acessibilidade às pessoas com deficiência é um assunto de extrema importância e este Projeto de Lei tem o intuito que os supermercados, hipermercados e atacadistas disponibilizem uma reserva de carrinhos para as pessoas com deficiência, de modo a concretizar o princípio da igualdade material previsto na CF/88.

A propositura encontra em consonância com o Art. 30, I, da CF/88 que diz ser competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a iniciativa parlamentar é legítima pois a matéria não se encontra prevista no rol de competências reservadas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, apresento o Projeto de Lei e conto com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2.021.

  
ALINE LUCHETTA  
VEREADORA – REDE